

## RESOLUÇÃO Nº 5, DE 11/ 07/ 79 (\*)

### *Estabelece normas sobre aproveitamento de Estudos.*

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso das atribuições contidas no artigo 27, inciso I, letra "c" do Regimento Interno do Conselho Federal de Educação, e tendo em vista o que consta do Parecer 3.481/77, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura,

RESOLVE:

Art. 1º Estudos realizados em cursos apenas autorizados são passíveis do aproveitamento previsto no art. 23, § 2º, da Lei 5.540/68, em qualquer curso, da mesma ou de outra instituição.

Art. 2º O aproveitamento desses estudos far-se-á desde que e na forma em que for previsto e disciplinado no Estatuto ou Regimento da instituição ressalvada a obrigatoriedade de sua aceitação com as adaptações regulamentares, nos casos de transferência amparada por lei.

~~Art. 3º Em qualquer caso, inclusive nos de transferência, os diplomas de cursos, nos quais tenham sido aproveitadas, creditadas ou "dispensadas" disciplinas cumpridas em curso apenas autorizado, não poderão ser objeto de registro, antes do reconhecimento desse curso.~~

~~Art. 4º No caso de vir a ser negado o reconhecimento do curso, não poderão ser aproveitados os estudos nele realizados, nem registrados os diplomas de que trata o item anterior sem prévia convalidação desses estudos, na forma para esta prevista.~~

~~Art. 5º Os diplomas de cursos apenas autorizados não têm validade para qualquer efeito, não podendo os diplomados desses cursos receber tratamento reservado a portadores de diploma de curso superior, como, entre outros, o previsto nos artigos 49 e 59 da Resolução CFE, de 8/6/66, ou no artigo 8º da Resolução CFE 2/69; o mesmo se estende aos diplomas de que trata o Art. 3º, enquanto não reconhecido, ou, se for o caso, convalidado, o curso cujos estudos houverem sido aproveitados. (a Resolução CFE nº 01/94 revoga os artigos 3º, 4º e 5º da Resolução 5/79, D.O.U. 22/04/94.)~~

Art. 6º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LAFAYETTE DE AZEVEDO PONDÉ

(\*) CFE. Resolução nº 5/79. DIÁRIO OFICIAL, Brasília, 17 jul. 1979. Seção I, pt. 1, p. 10.069.

— DOCUMENTA, Brasília (224):462, jul. 1979.